ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 054/2026

PROJETO DE LEI Nº 311/2026

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB A ADERIR A PARCELAMENTOS E REPARCELAMENTOS ESPECIAIS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 115, 116 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento dos débitos previdenciários do Município de Campina Grande-PB, incluídas suas autarquias e fundações, com Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande/PB - IPSEM, observados os critérios, observado o disposto no Anexo XVII, da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos Arts. 115 e 117, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo Art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - À adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII, da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - Às adequações do RPPS à Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no Art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 2,0% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no Art. 117, do ADCT e no Anexo XVII, da Portaria MTP n.º 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I ao IV, do caput do Art. 115, do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande-PB - IPSEM deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no Art. 5º;
II - Caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o Art. 7º, caput, pelo Município, até 31 de dezembro de 2026;
III - Se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o Art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e
IV - Se constatada fraude, omissão de informações ou manipulação de valores consolidados.

Art. 10. O parcelamento ou reparcelamento poderá observar, conforme a natureza e o período dos débitos:

I - Em até 300 (trezentas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, para débitos enquadrados na Emenda Constitucional n.º 136/2025; e
II - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, para débitos previstos no Art.14, da Portaria MPT n.º 1.467/2022.

CAPÍTULO II
PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM A UNIÃO ART. 116 DO ADCT

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a requerer a adesão do Município de Campina Grande-PB, incluídas suas autarquias e fundações, ao parcelamento excepcional de débitos previdenciários com a União, de que trata o Art. 116, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025, observada a regulamentação expedida pelos órgãos federais competentes, tanto:

I - No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relativamente aos débitos por ela administrados;
II - No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 1º A autorização de que trata o caput abrange débitos com vencimento até 31 de agosto de 2025, nos limites e condições previstos no Art. 116, do ADCT e na regulamentação federal aplicável.

§ 2º Os critérios de consolidação, atualização monetária, juros, descontos, prazos, modalidades, forma de pagamento e demais condições observarão, integralmente, o disposto no Art. 116, do ADCT e na regulamentação federal específica de cada órgão (RFB e PGFN), inclusive quanto às hipóteses de manutenção, rescisão e exclusão.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a execução desta Lei por meio de ato próprio, para fins de organização interna, instrução documental dos procedimentos, definição de fluxos entre os órgãos municipais e padronização de relatórios, respeitadas as normas federais aplicáveis.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo", em 07 de maio de 2026.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 07 de maio de 2026.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"

Secretária - S.A.P.

Presidente

1º Secretário